



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011

TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.^a 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **AILTON SAMUEL DA SILVA** e Recorrido **INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - ITDE**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 343/350, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Roberto Dala Barba Filho**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a parte autora.

Em razões aduzidas às fls. 351/358, postula a parte autora reforma da r. sentença quanto a: a) dano moral - nexos causal - violação da boa-fé objetiva.

Custas não recolhidas.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 361/369.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011

TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Não houve apresentação de parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no artigo 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrazões.

2. MÉRITO

a. DANO MORAL - NEXO CAUSAL - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Insurge-se, o reclamante, contra a r. sentença que indeferiu o pedido de danos morais sob os seguintes fundamentos:

"No tópico mais extenso, e certamente mais documentado da petição inicial, a parte Autora postula a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter sido preso preventivamente em sede de inquérito policial, motivado por uma série de denúncias apresentadas em função de irregularidades praticadas pela Reclamada. Afirma que teve sua vida pessoal, social e familiar abalada, sendo preso inclusive na frente do seu filho, e permanecendo em reclusão até a liberdade conseguida mediante habeas corpus, maculando-o eternamente o ocorrido.

Sem razão.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011

TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Inicialmente, é perfeitamente compreensível todo o sofrimento que a perda preventiva de liberdade possa ter causado ao reclamante, e o imensurável abalo psicológico que esse tipo de fato ocasiona tanto pessoalmente, quanto no âmbito familiar e social do envolvido.

O Reclamante efetivamente junta com a petição inicial uma série de documentos que apontam para diversas irregularidades que teriam sido cometidas pela Reclamada, e que são objeto de investigação próprias nas ações que envolvem sua ex-empregadora.

Entendo que seria perfeitamente possível concluir pela existência de ato ilícito do empregador, passível de reparação pela via de danos morais, se restasse comprovado que o reclamante foi injustamente acusado de prática de algum delito em virtude da conduta da empresa. Por exemplo, por mera hipótese, se tivesse sido acusado de assalto à mão armada quando na verdade o comitente fora o sócio-proprietário da reclamada.

Ocorre que o Reclamante foi preso em caráter preventivo, durante a instauração de inquérito policial, sob a acusação muito mais "banal" (relativamente às demais infrações que são objeto da mesma investigação) de ter recebido "caixa 2" consistente no já conhecido pagamento de remuneração "por fora" nas relações de trabalho em nosso país.

A defesa do Reclamante, neste aspecto, soa contraditória. Por um lado, afirma que a acusação é falsa porque jamais recebeu pagamento "por fora". Por outro lado, afirma que estaria sendo culpado em virtude da prática de um ilícito pelo empregador. Ora, as teses são mutuamente excludentes. Ou bem o Reclamante jamais percebeu salário "por fora", e nesse caso jamais foi vítima de um ato ilícito praticado pelo empregador nesse particular com relação a si mesmo, e nesse caso tudo o que há é uma acusação injusta, que, de qualquer forma, não foi promovida por seu empregador; ou teria sido "vítima" do pagamento "por fora" e nesse caso então admite a ocorrência de sonegação fiscal.

Se a primeira assertiva for verdadeira, e o reclamante jamais recebeu pagamento "por fora" (ao que tudo indica de forma diversa do que ocorreu com todos os seus colegas de trabalho), então nesse caso trata-se apenas de uma acusação injusta que lhe foi imposta no inquérito promovido pela polícia, não imputável essa acusação injusta, portanto, a qualquer ato do empregador.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011

TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Se a segunda assertiva for correta, então realmente o empregador cometeu um ilícito, mas nesse caso a suspeita que recai sobre o reclamante é correta, já que teria recebido pagamento "por fora" sem declarar o valor correspondente.

Friso que nessa segunda hipótese, qualquer tentativa de se "isentar" da responsabilidade, alegando que teria sido "vítima" de ilícito do empregador é infrutífera, porque mesmo que o empregador efetivamente fizesse pagamento "por fora" para fins de efeitos trabalhistas, ainda assim incumbia ao trabalhador declarar o valor correspondente em sua declaração de imposto de renda, sendo que a omissão em fazê-lo efetivamente caracteriza a sonegação fiscal pela qual é acusado.

Ou seja, no primeiro caso, não há ato ilícito imputável ao empregador que justifique a reparação por danos morais pretendida. No segundo caso, há ato ilícito praticado por AMBOS os envolvidos, hipótese na qual o Reclamante não é vítima do empregador, mas sim um dos partícipes na fraude perpetrada.

Presumindo-se, naturalmente, a inocência tanto do Reclamante quanto da Reclamada, neste particular, tudo o que resta é apenas um inquérito policial instaurado, com a prisão preventiva para fins de instrução do inquérito, não se verificando, nesse particular, qualquer ato ilícito do empregador que justifique a indenização por danos morais pretendida.

Nada a acolher" (fls. 347/348 - destaquei).

Alega que em razão de denúncias de outros funcionários da recorrida de que esta mantinha "caixa 2" e promovia lavagem de dinheiro, iniciou-se a denominada "Operação Atenas" do COPE (Centro de Operações Policiais Especiais), que acarretou sua prisão, tendo sido comprovado nos autos que eram contumazes no âmbito da reclamada os pagamentos de parte dos salários "extra folha".

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Aduz que quando a reclamada optou pelo caminho da ilicitude submeteu-se à legislação processual penal, que não exige, para a investigação, a prova do crime, mas meros indícios, além de ter ocasionado a exposição de seus funcionários à referida operação quando realizou desvio de dinheiro.

Assevera que sua prisão foi presenciada pelo seu filho, esposa e vizinhos, tendo ocorrido após sua dispensa da reclamada quando, inclusive, já laborava em outro emprego, permanecendo detido por 3 dias e 2 noites, juntamente com outros funcionários da ré, sendo que "Nestes dias, que pareciam infinitos para o Reclamante, viveu sob natural tensão que marcou profundamente suas esferas física e psicológica, principalmente porque não sabia ao certo o motivo de sua prisão, a extensão da "Operação Atenas" e qual seu propósito" (fl. 354).

Destaca que o nexa causal foi demonstrado nos autos, pois sua prisão ocorreu em razão de ter estabelecido vínculo empregatício com a ré que praticou ilegalidades.

Afirma, em contraponto à decisão de origem, que "não só foi acusado de receber salário por fora oriundo de "caixa 2" e lavagem de dinheiro, porque a empresa costumeiramente assim procedia, como teve prisão decretada por isso" (fl. 355).

Ressalta que não houve contradição na inicial, já que "não ter recebido salário por fora não gera exclusão lógica que, unicamente por ter sido funcionário da Recorrida, foi colocado preso, par a par, com outros funcionários que recebiam à lattere. Nisso não há contradição. Tanto que está documentado nos autos" (fl. 355).

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Enaltece que as ilegalidades praticadas pela reclamada foram comprovadas pela documentação juntada, bem como pela prova oral, sendo que se não houvesse tais condutas ilegais, não existiriam os indícios, requisitos à prisão cautelar na espécie da temporária.

Alega que "se a praxe da ilicitude da Reclamada a expôs a investigações policiais, conseqüentemente expondo seus funcionários (ainda que honestos) à prisão, é porque estava diuturnamente violando os deveres laterais de conduta, insito ao princípio da boa-fé objetiva e aplicável a qualquer contrato, inclusive ao contrato de trabalho ora sob análise. Se as condutas habituais da Reclamada violaram o princípio da boa-fé objetiva e deram motivação à investigação e à prisão do autor, evidentemente há nexos de causalidade ente a conduta e a prisão do Reclamante" (fl. 357).

Requer o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Com razão o recorrente.

A reparação por dano moral encontra previsão no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, bem como nos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, sendo ônus da parte autora comprovar suas alegações (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), mediante a produção de prova robusta não apenas acerca do ato ilícito, mas também do dano sofrido e nexos de causalidade, o que se verificou no caso em análise.

Na presente hipótese, conforme a documentação juntada aos autos, a prisão temporária do reclamante foi decretada após instauração do Inquérito Policial nº 82291/2012, pelo Centro de Operações Policiais Especiais - COPE, que

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

buscava apurar diversas irregularidades supostamente praticadas pela empresa ré, constando da Portaria de instauração do referido inquérito que, em virtude da representação formulada, foi dado conta de que "foi criada uma empresa de nome ITDE - Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, sendo a mesma registrada como uma ONG, que tal criação teve o objetivo de praticar condutas criminosas, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, entre outros crimes a serem apurados" (fl. 47).

Conforme, ainda, a documentação juntada (Ofício da autoridade policial), além da averiguação referente a outras infrações, *"foi apurado durante as investigações, a existência de um caixa 2, que era utilizado para pagamento dos funcionários-laranjas onde recebiam 80% "por fora" e apenas 20% era registrados"* (fl. 77), sendo que as investigações em relação ao reclamante, que ocasionaram sua prisão preventiva, versam sobre esse ponto, especificamente, sendo importante ressaltar que o recorrente nega o recebimento de qualquer valor extra folha.

A prova oral produzida (fls. 342/343) deixa evidente a prática irregular da reclamada da realização de pagamento "por fora", demonstrando, assim, o nexa causal entre a referida conduta da ré e a prisão do recorrente, já que esta foi decretada em virtude de tal ilegalidade.

Desse modo, nota-se que mesmo diante da veemente negativa do autor sobre o recebimento de salário por fora este foi preso, aparentemente sem culpa, o que, sem dúvida alguma, causa imenso abalo em seus bens imateriais, pois como bem asseverado pelo r. Juízo de origem "é perfeitamente compreensível todo o sofrimento que a perda preventiva de liberdade possa ter causado ao reclamante, e o

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

imensurável abalo psicológico que esse tipo de fato ocasiona tanto pessoalmente, quanto no âmbito familiar e social do envolvido."

Assim, não há como negar que a situação ora relatada tenha causado imenso abalo à honra, intimidade, autoestima, imagem, dentre outros bens extrapatrimoniais do recorrente que, já não mais pertencendo ao quadro de funcionários da ré, foi surpreendido por uma ordem policial, em seu âmbito familiar, em virtude da apuração de condutas ilícitas supostamente praticadas pela ré, sobre as quais, como informa o recorrente, este não tinha nenhum conhecimento.

Nesses termos, contrariamente ao estabelecido na origem, entendo que a tese do reclamante não se revela contraditória, pois mostra-se totalmente plausível a negativa de recebimento de salário por fora e a afirmação de ter sido culpado em razão de ilícito praticado pelo empregador, já que ainda que não recebesse os referidos valores, fato é que, por ter sido empregado da ré, foi investigado pelas supostas irregularidades por esta praticada.

Dessa forma, evidente que a reclamada é responsável pelo constrangimento sofrido pelo autor, oriundo de sua prisão, já que esta foi realizada em razão da prestação de serviços em prol da ré e, portanto, independentemente da legalidade da prisão poder ser questionada no juízo competente, a reclamada deve responder pela situação gerada, já que se não houvesse fortes indícios das irregularidades praticadas pela ré, por certo que o autor não teria cerceada a sua liberdade.

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

**CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)**

Presentes, pois, os elementos configuradores do direito à reparação por dano supramencionados, merece reparos a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Quanto à fixação do valor da indenização pelo dano moral, deve ser considerada a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste.

Ademais, deve ser fixado considerando o duplo efeito da indenização por danos morais: compensar o empregado pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador da prática reputada abusiva.

Como não existem elementos objetivos para fixá-lo, cabe ao Juízo arbitrar o valor com base nos dispositivos do direito comum, sopesando a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), o grau de culpa do infrator, a condição socioeconômica da vítima, a capacidade financeira da ré e o caráter preventivo-pedagógico da indenização.

Com relação ao ponto, acolho a divergência apresentada pelo Exmo. Des. Revisor Francisco Roberto Ermel, nos seguintes termos:

"Com todo respeito, apresento divergência somente no que diz respeito ao valor arbitrado à título de danos morais.

Entendo razoável a fixação da quantia de R\$ 25.000,00.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

Considerando que o reclamante não ocupava nenhum cargo de gestão na empresa reclamada, não influenciando nas decisões administrativas desta e, mesmo assim, sofreu todas as consequências como se fosse gestor da questão fraudulenta, tendo permanecido preso por três dias.

Veja-se que a função do reclamante era gravar aulas, sendo inúmeros os casos de recebimento de salário a látere em que os empregados, na realidade, se submetem, pois não se trata de situação favorável.

Entendo que o ato de prisão na frente de seus familiares, bem como a repercussão social de tal fato é grave o suficiente para fixação de danos morais nesse valor, de modo que não vejo como enriquecimento ilícito.

Deve-se levar em consideração a precariedade das instalações das cadeias no Brasil, bem como registro do reclamante e bem porque sequer tinha ciência das razões de sua prisão, uma verdadeira tortura psicológica.

Voto, portanto, para que a condenação em danos morais seja na quantia de R\$ 25.000,00."

Assim, tendo em vista o acima exposto, fixo a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra razoável à compensação do dano.

Destarte, **DOU PROVIMENTO**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O**

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
6ª TURMA

CNJ: 0000904-59.2013.5.09.0011
TRT: 18817-2013-011-09-00-1 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

ADILSON LUIZ FUNEZ

RELATOR

srfm

fls.11